

Excelentíssimo(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Processo nº. 0204484-71.2020.8.19.0001

MILVO PREVEDELLO, brasileiro, casado, produtor rural, CPF n. 029.634.420-68, residente e domiciliado em Primavera do Leste-MT, na Rua Poxoréu, n. 99, Apto 401, CEP 78.850-000, através de seu advogado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

I. DA HABILITAÇÃO DO ADVOGADO NOS AUTOS

Em que pese tenha sido juntada ao feito, em 26/01/2021 - petição nº. 202100461651, a procuração do advogado que esta subscreve, até a presente data o referido patrono não foi habilitado nos autos.

Ocorre que, sem a habilitação do advogado a parte credora fica impossibilitada de receber as intimações do processo, já que a OAB do advogado não estará incluída nas publicações e, conseqüentemente, o advogado não terá ciência da publicação de intimações e etc, quando de suas expedições e publicações.

Além disso, referido processo sequer aparece no portal do advogado, notadamente porque o causídico não foi habilitado nos autos.

Do exposto, reitera o pedido anteriormente formulado, para que seja realizada a imediata habilitação do advogado no feito, a fim de que este passe a receber as intimações em seu nome, vinculando-o às publicações.

Requer ainda que todas as intimações sejam realizadas também em nome do advogado Dr. Ricardo Batista Damásio, OAB/MT 7222B, sob pena de nulidade.

II. DA MANIFESTAÇÃO QUANTO A ASSEMBLEIA E O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A. DA NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL - CONTROLE DA LEGALIDADE

Nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da CF e artigo 3º do CPC, não se excluirá da apreciação judicial lesão ou ameaça a direito, sendo que, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha uma decisão **JUSTA** e efetiva (art. 6º, do CPC).

Ora, é corolário do ordenamento jurídico brasileiro, a necessidade de aplicação das normas de modo a atender aos fins sociais e as exigências do bem comum, observando sempre, a proporcionalidade, a razoabilidade e legalidade (art. 8º, do CPC).

Destarte, embora o plano de recuperação judicial tenha sido aprovado na assembleia, compete ao juízo realizar o controle de legalidade do referido plano, não bastando para a sua homologação tão somente a aprovação em assembleia com voto favorável de parte dos credores presentes.

Isso porque, não pode o juízo coadunar com a aprovação de plano judicial manifestamente ilegal, pelo simples fato de ter sido deliberada a sua aprovação em assembleia.

Nesse sentido, expressamente dispõe os enunciados 44 e 45, da 1ª Jornada de Direito Comercial. Veja:

44. A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.

45. O magistrado pode desconsiderar o voto de credores ou a manifestação de vontade do devedor, em razão de abuso de direito.

Assim sendo, a homologação do plano pressupõe o controle de legalidade judicial, podendo o magistrado, inclusive, desconsiderar os votos dos credores, em razão do abuso de direito.

Portanto, no presente caso, compete ao juízo realizar o controle de legalidade do plano, o que acarretará na não homologação do plano, eis que o referido plano é ilegal em diversos aspectos, conforme se demonstrará a seguir.

B. DA ILEGALIDADE DO PLANO E DA IMPOSSIBILIDADE DE SUA HOMOLOGAÇÃO

1. Do deságio aplicado e da forma de pagamento

Em resumo, conforme se vê do plano, para a classe III - credores quirografários, foi previsto um deságio de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o valor de face do crédito, com início de pagamento após o vigésimo mês da data da publicação da decisão de homologação do plano da RJ e se estenderá até o décimo quinto ano, com correção anual de pelo índice TR e juros de 1% ao ano.

Pois bem, sem muito esforço verifica-se que o deságio aplicado é excessivo, o credor quirografário receberá apenas 5% (cinco por cento) do valor de face do seu crédito objeto da RJ.

Tal fato, afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade (art. 8º do CPC) e demonstra a ausência de cooperação por parte das Recuperandas para a aprovação de um plano justo e efetivo (art. 6º do CPC).

Ora, a proposta de pagamento realizada pelas Recuperandas trata-se de manifesto ato ilícito, eis que demonstra a ausência de boa-fé com os credores sujeitos ao plano e fere aos bons costumes,

sendo, desta feita, manifesto abuso de direito, conforme prevê o artigo 187 do Código Civil.

Pelo deságio e forma de pagamento propostas, verifica-se que as recuperandas objetivam, na verdade, o não pagamento do crédito, uma vez que 5% (cinco por cento) do valor de face é um valor irrisório e causará o enriquecimento ilícito das Recuperandas em detrimento dos credores que se opuseram à aprovação do plano, o que é terminantemente vedado no ordenamento pátrio, à luz do que dispõe o artigo 884 do Código Civil.

Além disso, o plano fere o direito de propriedade dos credores (art. 5º, XXII, da CF), que infelizmente estão sujeitos às ilegalidades propostas pelas Recuperandas, já que parcela dos credores, que se beneficiam em detrimento de outros em razão do tratamento privilegiado (conforme será exposto a seguir), optaram por aprovar um plano que é manifestamente ilegal e injusto.

Outrossim, é óbvio que a aprovação do plano de recuperação judicial pressupõe a colaboração mútua entre as Recuperandas e os credores, ou seja, tanto os credores quanto às Recuperandas devem "ceder" e cooperar entre si para a elaboração de um plano de recuperação judicial justo e razoável, requisitos que o plano proposto à homologação está muito longe de possuir.

Sobre esse ponto, cabe esclarecer que salvaguardar os interesses dos credores é também um dos objetivos da recuperação judicial, nos termos em que dispõe o artigo 47 da Lei nº. 11.101/2005.

O plano aprovado nada mais é do que uma confirmação da moratória das Recuperandas, o que incentiva a mora por parte das empresas que saberão que poderão requerer a recuperação judicial e pagar aos credores preço vil, tudo com chancela do judiciário, caso

não seja realizado o controle de legalidade do plano antes de sua homologação.

Excelência, ao receberem apenas 5% (cinco por cento) de seus créditos, muitos credores sequer conseguirão pagar os custos para habilitação e participação nos autos de recuperação judicial, pelo que estão em desvantagem excessiva. Sem contar que, além do altíssimo deságio, a forma de pagamento e encargos de atualização são vergonhosos e demonstram mais uma vez a ilegalidade do plano e o abuso de direito por parte das Recuperandas.

Já no prazo de carência é possível perceber a artimanha das Recuperandas no escopo de conduzir o pagamento dos créditos "fora dos olhos" do judiciário, que é quem pode realizar o controle de legalidade dos atos das Recuperandas.

Com o início de pagamento após o vigésimo mês subsequente ao da publicação da decisão de homologação do plano de recuperação judicial, dar-se-á por burlada a norma prevista no artigo 61 da Lei 11.101/2005, o que evidencia o intuito das Recuperandas em não terem o cumprimento do plano fiscalizado pelo Judiciário, isso levando em conta que o prazo para pagamento será de 15 (quinze) anos.

No mais, os encargos de atualização são incapazes de garantir a remuneração da moeda durante o período de pagamento, pelo que ficarão os credores por 15 (quinze) anos obrigados ao recebimento de pagamentos anuais que sequer preservarão o valor da moeda durante os longos anos que as Recuperandas possuem para pagamento dos créditos.

Por sorte, os credores ainda possuem o Poder Judiciário a quem compete, mesmo em casos de recuperação judicial com plano aprovado por maioria de credores beneficiados pelas Recuperandas, realizar o controle de legalidade do plano, refutando-o em casos de ilegalidade.

2. Do tratamento não isonômico aos credores da mesma classe

É evidente que a cláusula de amortização acelerada - Item 2 do modificativo, ocasiona tratamento diferenciado entre credores da mesma classe e é justamente por isso que o plano foi aprovado!

Excelência, com a referida cláusula os credores quirografários passaram a ter vantagens diferentes entre si, ou seja, determinada parcela dos credores pertencentes à mesma classe passaram a ter o pagamento do crédito SEM DESÁGIO, com carência de apenas 06 (seis) meses e pagamentos mensais e consecutivos em 60 (sessenta) parcelas, além de várias outras garantias e privilégios que não são aplicados a todos os credores.

Ocorre que, tal disposição dá às Recuperandas a possibilidade de manipulação dos votos dos credores para aprovação do plano recuperacional.

Isso é patente e visível através da própria aprovação do plano de recuperação judicial. Ora, quem em sã consciência, sem que lhe fosse permitido auferir qualquer vantagem, votaria favoravelmente à aprovação de um plano no qual o crédito a receber equivale a apenas 5% (cinco por cento) do todo?

Veja que, estrategicamente foram criadas subclasses de credores, dentro de uma mesma classe, nos quais uns auferem maiores vantagens do que outros, notadamente com espeque em obter quorum suficiente para a aprovação do plano. Até porque, votar favoravelmente a aprovação do plano é um dos requisitos para a adesão às condições diferenciadas.

Destarte, nos termos do artigo 957 do Código Civil, não havendo título LEGAL à preferência, todos os credores terão igual direito. De igual modo, prevê o artigo 5º, *caput*, da CF.

Tanto é que, na própria seara recuperacional, há o princípio denominado "*par conditio creditorium*" que trata da necessidade de

tratamento igualitário aos credores como forma de atingir a finalidade da lei.

De mais a mais, o princípio da lealdade, que é decorrência lógica do processo recuperacional pátrio, fundamenta-se na inexistência de atos fraudulentos e má-fé por parte das Recuperandas e Credores.

Nessa toada, ressalta-se que no modificativo (item 3) é possível constatar o favorecimento de uma das credoras em detrimentos dos demais credores da mesma classe, já que o valor da venda do imóvel será utilizado para pagamento de dívida extraconcursal frente à Engelhart CTP Brasil S/A que, não coincidentemente, é titular de 32,110% da totalidade dos créditos de sua classe e que, evidentemente, votou favorável à aprovação do plano.

Com isso, denota-se que é necessário o controle de legalidade justamente para afastar os privilégios concedidos a credores estratégicos com o espoco de obter a aprovação arbitrária do plano de recuperação judicial ilegal.

3. Das demais Ilegalidades

Como se não fosse o suficiente as ilegalidades acima apontadas, tem-se que o plano é também ilegal porque prevê a prorrogação dos efeitos do *stay period* até o trânsito em julgado da decisão de encerramento do processo de recuperação judicial.

Entretanto, o artigo 6º, §4º, da Lei 11.101/2005, expressamente prevê que do *stay period* perdurará por 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável UMA única vez, pelo mesmo período, EM CARÁTER EXCEPCIONAL.

Isto posto, é manifestamente ilgal a disposição que prevê a prorrogação do *stay period* por prazo superior a 360 (trezentos e

sessenta) dias, como tentam fazer as Recuperandas no bojo do plano ora debatido.

Ato contínuo, o plano prevê, ainda, a possibilidade de alienação de bens pelas Recuperandas de forma genérica o que, certamente, ocasionará diversos prejuízos aos credores se convalidada a recuperação judicial em falência, em especial no que se refere às UPI's, que prevê especificamente que nenhum dos adquirentes sucederá as Recuperandas em qualquer de suas dívidas, contingências e obrigações.

Certo é que após a homologação do plano, que constituirá título executivo judicial, as Recuperandas poderão fazer a livre disposição de bens, já que as cláusulas constantes do plano são genéricas.

De todo o exposto, verifica-se que o plano posto à homologação é ilegal, possuindo diversas nulidades que devem ser conhecidas por este r. juízo, através do controle de legalidade que pode até mesmo desconsiderar os votos dos credores.

III. DOS PEDIDOS

Ante a todo o demonstrado, requer que Vossa Excelência proceda o juízo de legalidade do plano de recuperação judicial, declarando a nulidade das cláusulas ilegais, com a conseqüente NÃO homologação do plano apresentado.

Requer ainda a habilitação do advogado que esta subscreve nos autos, vinculando-o a todas as publicações, sob pena de nulidade.

Termos em que pede deferimento.

Primavera do Leste-MT, 20 de janeiro de 2022.

Ricardo Batista Damásio - OAB/MT 7222B